



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2121337 - MG (2022/0133854-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : A S N
ADVOGADO : WARLEY RODRIGUES BELO - MG071877
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. CONDUTA OCORRIDA POR VÁRIAS VEZES, DURANTE 2 MESES. APLICAÇÃO NO PATAMAR DE 2/3. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. APLICAÇÃO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, na fixação do *quantum* decorrente da continuidade delitiva, a teor do disposto no art. 71 do Código Penal, deve-se levar em consideração o número de infrações penais cometidas.

2. No caso, embora não delimitada a quantidade exata, foi aplicada a fração de 2/3, considerando-se que a conduta ocorreu por várias vezes, durante 2 meses, o que possibilita a fixação da fração máxima, referente à prática de 7 delitos ou mais, entendimento que não destoa da jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 27 de junho de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2121337 - MG (2022/0133854-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : A S N
ADVOGADO : WARLEY RODRIGUES BELO - MG071877
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. CONDUTA OCORRIDA POR VÁRIAS VEZES, DURANTE 2 MESES. APLICAÇÃO NO PATAMAR DE 2/3. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. APLICAÇÃO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, na fixação do *quantum* decorrente da continuidade delitiva, a teor do disposto no art. 71 do Código Penal, deve-se levar em consideração o número de infrações penais cometidas.

2. No caso, embora não delimitada a quantidade exata, foi aplicada a fração de 2/3, considerando-se que a conduta ocorreu por várias vezes, durante 2 meses, o que possibilita a fixação da fração máxima, referente à prática de 7 delitos ou mais, entendimento que não destoa da jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Alega, em suma, que "o i. Juiz sentenciante aplicou a continuidade delitiva na fração máxima de 2/3, ferindo, neste aspecto, o princípio da proporcionalidade, porquanto não indicou a exata (nem a aproximada) quantidade de delitos imputados ao Recorrente." (fl. 701.)

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela

Sexta Turma. Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 661-664):

[...]. Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ.

Nas razões do especial, aponta a defesa violação do art. 71 do CP, além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta que, "em razão da quantidade de vezes e do exíguo tempo que perdurou a pretensa conduta delitiva imputada, não poderia ter sido aplicada gratuitamente a fração máxima pelo concurso continuado de crimes, como estabelecido na r. sentença e v. acórdão" (fl. 596).

Requer o provimento do recurso, "a fim de que seja fixada a fração de 1/6 pela continuidade delitiva" (fl. 596).

Acrescenta que "o i. Juiz sentenciante aplicou a continuidade delitiva na fração máxima de 2/3, ferindo, neste aspecto, o princípio da proporcionalidade, porquanto não indicou a exata (nem a aproximada) quantidade de delitos imputados ao Recorrente, já que a vítima, quando de sua oitiva judicial, não soube indicar quantas vezes ocorreram os supostos abusos e, exatamente por isso, em caso de manutenção da condenação deve ser reduzida a fração referente à continuidade delitiva para o mínimo legal (1/6)" (fl. 220).

Ressalta que "O lapso temporal em que ocorreram os delitos é exíguo, o que não autoriza tal presunção, de modo que cabe aqui o redimensionamento proporcional da sanção, reduzindo-se a fração de aumento para 1/6" (fl. 601).

Requer, assim, o provimento do recurso especial, a fim de que seja aplicado o patamar mínimo de 1/6 pela continuidade delitiva.

Apresentada a contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo em recurso especial.

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passa-se, portanto, à análise do mérito.

Pretende a defesa a aplicação do patamar mínimo de 1/6 pela continuidade delitiva, com a revisão da pena final.

Acerca do tema, o Tribunal de origem assim decidiu (fls. 579-580):

Nesse ponto, verifico que o pedido de afastamento do crime continuado não merece prosperar.

Isso porque, ao Contrário do alegado pela Defesa, tal instituto jurídico não fora Considerado em razão de ter o réu cometido mais de um ato libidinoso no mesmo contexto fático. Pelo contrário, o digno Sentenciante reconheceu que tal delito foi reiteradamente perpetrado pelo acusado, eis que restou comprovado que os fatos se deram por, aproximadamente, por 02 (dois) meses.

Assim, considerando que o acusado, no lapso temporal de 02 (dois) meses, reiteradas vezes, em circunstâncias similares de tempo, local e modo de execução praticou atos libidinosos contra a ofendida, resta imperiosa a incidência do art. 71 do CP.

Quanto ao quantum aplicado pela continuidade delitiva, como é cediço, embora não haja previsão legal em relação ao critério utilizado para se estabelecer o aumento pela incidência da continuidade delitiva, a doutrina e a

jurisprudência firmaram entendimento de que se utiliza o número de crimes praticados.

No presente caso, apesar de não ser possível determinar o número, exato, de vezes que ocorreram os fatos delituosos, a vítima declarou que os atos ocorreram por várias vezes, ao longo de aproximadamente 02 (dois) meses.

Ademais, na impossibilidade de se determinar, com exatidão, o número de vezes que o apelante perpetrar os delitos de estupro vulnerável, deve ser a fração de aumento, referente à continuidade delitiva, fixada com base no lapso temporal de duração dos eventos delituosos.

Desse modo, mantenho a fração da continuidade delitiva em 2/3 (dois terços), eis que a Defesa sequer o contestou.

Na espécie, "a vítima declarou que os atos ocorreram por várias vezes, ao longo de aproximadamente 02 (dois) meses".

Nos termos do entendimento desta Corte, na fixação do *quantum* decorrente da continuidade delitiva, a teor do disposto no art. 71 do Código Penal, deve-se levar em consideração o número de infrações penais cometidas, parâmetro que especificará, no caso concreto, a fração de aumento. Desse modo, embora não delimitada a quantidade exata, a conduta ocorreu por várias vezes durante 2 meses, o que possibilita a fixação da fração máxima, referente à prática de 7 delitos ou mais. Confirma-se, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 386, VII, DO CPP E 71 DO CP. TESE DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA APTA A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA. PRÁTICA DO DELITO POR INCONTÁVEIS VEZES (ENTRE 2016 E 2018). IMPRECISÃO DO NÚMERO DE CRIMES. MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO ADOTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE SE IMPÕE.

1. A pretensão relativa ao reexame do mérito da condenação proferida pelo Tribunal de origem, ao argumento de ausência de suporte fático-probatório, nos termos expostos na presente insurgência, não encontra amparo na via eleita. É que, para acolher-se a pretensão de absolvição, seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência esta incabível na via estreita do recurso especial.

2. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias, acerca da existência de provas de materialidade e autoria, suficientes para respaldar o édito condenatório, demandaria amplo revolvimento probatório, o que esbarra na Súmula 7/STJ (AgRg nos EDel no AREsp n. 1.565.652/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 23/6/2020).

3. Consta do combatido aresto que: Deve ser mantida a continuidade delitiva (fl. 215), pois como fundamentado na sentença, "Os abusos ocorreram entre o período de 2016 a 2018, praticados pelo réu R contra a mesma vítima D, praticados na mesma forma, no mesmo local e em espaço de tempo razoável entre uma ocasião e outra, preenchendo os requisitos previstos no artigo 71, do Código Penal. Verifico que os fatos ocorreram em continuidade delitiva, em que pese a vítima não tenha precisado o número exato, mas restou certo que os abusos ocorreram por várias vezes.

4. [...] a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos crimes sexuais envolvendo vulneráveis, é cabível a elevação da pena pela continuidade delitiva no patamar máximo quando restar demonstrado que o acusado praticou o delito por diversas vezes durante

determinado período de tempo, não se exigindo a exata quantificação do número de eventos criminosos, sobretudo porque, em casos tais, os abusos são praticados incontáveis e reiteradas vezes, contra vítimas de tenra ou pouca idade (AgRg no REsp n. 1.717.358/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/6/2018).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1662166/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 22/03/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 215-A DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL COM FUNDAMENTO NA QUANTIDADE DE ABUSOS SOFRIDOS PELA VÍTIMA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É entendimento desta Corte Superior que, na fixação do quantum decorrente da continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, deve-se levar em consideração, basicamente, o número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará, no caso concreto, a fração de aumento (HC n. 407.244/SP, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 2/10/2017).

2. Consolidou-se o entendimento de que se aplica a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.

3. Havendo o acórdão concluído que, conforme os elementos probatórios, os fatos se deram por mais de 7 vezes, devida é a fração de 2/3, nos termos da orientação desta Corte, não havendo falar em ilegalidade.

4. Nos termos da jurisprudência firme desta Corte Superior, não há se falar em reformatio in pejus, quando o Tribunal local, em sede de apelação exclusiva da defesa, inova na fundamentação empregada na dosimetria ou na fixação do regime prisional inicial, sem, contudo, agravar a situação final do condenado (AgRg no HC 555.103/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 30/04/2020).

5. Inexistindo agravamento da pena final do paciente, ao contrário, tendo a pena sido reduzida pelo Tribunal de origem, não há falar em reformatio in pejus.6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 628.933/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A C/C ART. 226, II, E ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL). IMPRECISÃO DO NÚMERO DE CRIMES. MAJORAÇÃO DO PATAMAR DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Não se há falar em incidência da Súmula n. 7/STJ, pois a valoração da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, quando suficientes para a solução da quaestio, não demanda o vedado reexame do acervo fático-probatório. Os elementos delineados no v. acórdão increpado são suficientes à análise do pedido, exigindo, tão somente, a reavaliação da situação descrita.

II - Conforme consignado no decisum reprochado, "Nas hipóteses em que há imprecisão acerca do número exato de eventos delituosos, esta Corte tem

considerado adequada a fixação da fração de aumento, referente à continuidade delitiva, em patamar superior ao mínimo legal, com base na longa duração dos sucessivos eventos delituosos. Precedentes desta Corte"(AgRg no AREsp n. 455.218/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 5/2/2015).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1907620/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 09/02/2021)

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, sendo que a pretendida revisão do julgado, com vistas à fixação de menor fração pela continuidade delitiva, na medida em que demanda reexame do material cognitivo produzido nos autos, não se coaduna com a estreita via do especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.[...].

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois, assim como demonstrado, na fixação do *quantum* decorrente da continuidade delitiva, a teor do disposto no art. 71 do Código Penal, deve-se levar em consideração o número de infrações penais cometidas, razão pela qual, no caso, embora não delimitada a quantidade exata, houve a indicação de que a conduta ocorreu por várias vezes, durante 2 meses, o que possibilita a fixação da fração máxima, referente à prática de 7 delitos ou mais, entendimento que não destoa da jurisprudência desta Corte. A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. AMPLIAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA. PRÁTICA DO DELITO POR INCONTÁVEIS VEZES (ENTRE 2010 E 2012). IMPRECISÃO DO NÚMERO DE CRIMES. PATAMAR DIVERSO DO MÁXIMO PERMITIDO, APLICADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO STJ. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 2/3 QUE SE IMPÕE. TESE DE ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA.

1. A questão veiculada no recurso especial não envolve a análise de conteúdo de natureza fático-probatório, mas, sim, diante do interregno delitivo, reconhecido pelas instâncias ordinárias como habitual, entre os anos de 2010 e 2012 (fl. 286), a aplicação da fração máxima relativa ao reconhecimento da continuidade delitiva.

Tese jurídica em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Dessa forma, não se configura a hipótese de aplicação do óbice constante da Súmula 7/STJ, haja vista a análise eminentemente jurídica do caso.

2. [...] nos casos de estupro de vulnerável praticado em continuidade delitiva em que não é possível precisar o número de infrações cometidas, tendo os crimes ocorrido durante longo período de tempo, deve-se aplicar a causa de aumento de pena no patamar máximo de 2/3 (AgRg no HC n. 609.595/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 30/9/2022).

3. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos crimes sexuais envolvendo vulneráveis, é cabível a elevação da pena pela continuidade delitiva no patamar máximo quando restar demonstrado que o acusado praticou o delito por diversas vezes durante determinado período de tempo, não se exigindo a exata quantificação do número de eventos criminosos, sobretudo porque, em casos tais, os abusos são praticados incontáveis e reiteradas vezes, contra vítimas de tenra ou pouca idade" (AgRg no REsp n. 1.717.358/PR, Ministra Maria Thereza de Assis

Moura, Sexta Turma, DJe 29/6/2018) (AgRg no REsp n. 1.772.252/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 14/3/2022).

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 2.001.976/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, há incidência da Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0133854-9

AgRg no
AREsp 2.121.337 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00102473920128130145 0145120010247 10145120010247001
10145120010247004 101451200102471002 101451200102471003
102473920128130145 145120010247

EM MESA

JULGADO: 27/06/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A S N
ADVOGADO : WARLEY RODRIGUES BELO - MG071877
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A S N
ADVOGADO : WARLEY RODRIGUES BELO - MG071877
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro.

C5425245151094711021-1@

2022/0133854-9 - AREsp 2121337 Petição : 2022/0082844-1 (AgRg)